

COMPLIANCE, ÉTICA E GOVERNANÇA SOCIAL



Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais





- **Professor da pós-graduação** da Universidade de Bolonha na Argentina
- **Professor da pós-graduação** do Instituto de Educação Continuada (IEC) da PUC/Minas
- Professor convidado da **Escola Superior de Magistratura** do Piauí (ESMEPI) e da **Escola Judiciária do Piauí** (EJUD-PI)
- **Professor convidado da pós-graduação** da Fundação Getúlio Vargas (FGV/Rio)
- **Professor convidado da Cátedra de Teoria do Estado** da Universidade Palermo (UP), em Buenos Aires, Argentina
- **Professor convidado** da graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires (UBA)



- **Doutorando** em Direito Constitucional Universidade de Buenos Aires - UBA, Argentina
- **Master of Laws** - *LL.M em Litigation* – FGV-Rio
- **Especialista em Ciências Jurídicas** pela Universidade de Buenos Aires (UBA)
- **Mestre** em Literatura Inglesa pela Universidade de Sussex, Inglaterra
- **Especializado** em Linguística Aplicada pela Universidade de Brasília – UnB
- **Graduado em Direito** pela Universidade Cândido Mendes Rio de Janeiro – UCAM e em **Letras Inglesas** pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG
- **Sócio fundador da banca Cardoso & Cardoso Advogados**
- **Diretor jurídico da Alencar Rossi Negociações Coletivas**

1 - Perspectiva histórica da ética. Ética e Moral. A ética como prerrogativa institucional no contexto normativo atual. Disciplina constitucional e atividades reguladas. Fragmentação do poder, da gestão e administração estatal. Proliferação de agências e hiperinflação normativa. (07/05)

2 – Regime Administrativo Brasileiro e Constituição de 1988. Corrupção e Ineficiência: o mito do estado gerencial brasileiro. Coordenação gerencial na administração pública. Ordem econômica constitucional, teorias jurídicas e positivismo judicial no STF. (04/06)

Capítulo 1 do livro MOURA, Emerson Affonso da Costa. Regime Administrativo e Constituição Federal de 1988: aportes teóricos nas noções de interesse público, discricionariedade e prerrogativas. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2017.

MOURA, Emerson Affonso da Costa. Entre a corrupção e a ineficiência: a implementação do estado gerencial brasileiro com um dos mitos do direito administrativo. Revista de Direito da Administração pública, a. 1, v.1, n. 1, p 162, janeiro/junho 2018.

MOREIRA, Egon Bockmann. O Direito Administrativo Contemporâneo e a Intervenção do Estado na Ordem Econômica. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, no. 10, maio/junho/julho, 2007.

MOURA, Emerson Affonso da Costa. Estado gerencial, regulação econômica e serviços públicos: o papel das agências na promoção dos direitos fundamentais. In: MACEDO, Marco Antônio Ferreira; MOURA, Emerson Affonso da Costa; VAL, Eduardo Manuel. Direito Regulatório: agência, concorrência e direitos fundamentais. Rio de Janeiro: Editora Multifoco, 2015

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Os grandes desafios do controle da Administração Pública. Fórum de Contratação e Gestão Pública FCGP, Belo Horizonte, ano 9, n. 100, abr. 2010. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=66621>>

CARDOSO, Plauto C. L. La Opinión Pública y el STF como Representante Argumentativo. Revista Argentina de Justicia Constitucional. Buenos Aries, n. 4, out. 2017.

Pós-graduação - PUC/Minas

Instituto de Educação Continuada (IEC)

Compliance, Ética e Governança Social

"ÉTICA, MORAL E LINGUAGEM NAS PRÁTICAS INSTITUCIONAIS"



> Prof. Plauto Cardoso

1 Encontro: TERÇA-FEIRA, 07 DE MAIO DE 2019 (19:00 ÀS 22:30 horas)

- Perspectiva histórica da ética. Ética e Moral. A ética como prerrogativa institucional no contexto normativo atual. Disciplina constitucional e atividades reguladas. Fragmentação do poder, da gestão e administração estatal. Proliferação de agências e hiperinflação normativa.

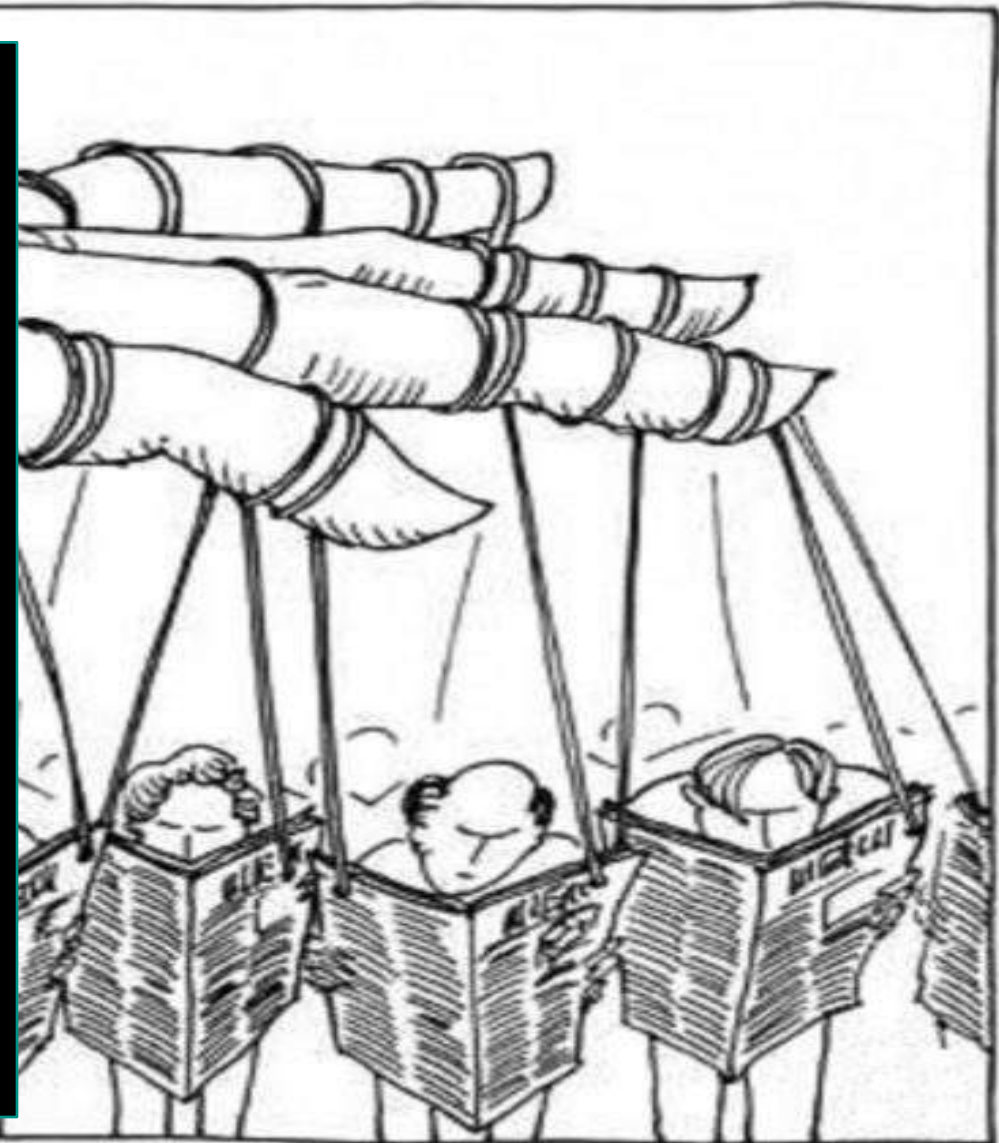
- **Leitura sugerida:**

Regime Administrativo Brasileiro e
Constituição de 1988.

Corrupção e Ineficiência: o mito do estado
gerencial brasileiro.

Coordenação gerencial na administração
pública.

Ordem econômica constitucional, teorias
jurídicas e positivismo judicial no STF.



Nosso escopo de análise

desafio social

qualidade da entrega do serviço público: solução para o desafio

criação normativa

criação de agências e burocracia estatal



Conclusões do último encontro

Direito Administrativo moderno e tutela de direitos fundamentais são sinônimos

Administração Pública, Democracia e Corte Constitucional são conceitos que geram tensão

Administração Pública & Estado Constitucional são ingredientes que não funcionam como receita de bolo. A combinação é uma novidade histórica recente, mas com instrumentos ultrapassados

O estado está fatalmente destinado a crescer

Mitos (1 encontro)

Códigos de ética e sistemas de Compliance avançados são suficientes

Administração Pública moderna se inicia na França revolucionária de 1789

Controle judicial da administração Pública e Ativismo judicial não são sinônimos / ativismo judicial é um problema.

Pergunta-chave do Encontro 2:

É possível mudar a cultura da Administração Pública com reformas legislativas?

Transparência é sempre uma coisa boa?

Mitos (2 encontro)

Supremacia do Interesse Público

Estado Gerencial Brasileiro

Obsessão Legislativa: pretensão conformista do direito como capaz de ordenar plenamente o sistema social

○ Pecado Original

A Administração Pública se estrutura ainda na colônia de forma autoritária, patrimonialista e nepotista

Satisfação de interesses da coroa e privados da burocracia aristocrática (interesse público primário e secundário?)

Gestão representava assunto de interesse particular, se relacionando às funções, aos empregos, aos benefícios e aos interesses pessoais do funcionário

○ Pecado Original

E pois que, Senhor, é certo que tanto neste cargo que levo como em outra qualquer coisa que de Vosso serviço for, Vossa Alteza há de ser de mim muito bem servida, a Ela peço que, por me fazer singular mercê, mande vir da ilha de São Tomé a Jorge de Osório, meu genro — o que d'ela receberei em muita mercê.

Beijo as mãos de Vossa Alteza.

Deste Porto Seguro, da Vossa Ilha de Vera Cruz, hoje, sexta-feira, primeiro dia de maio de 1500.

Pero Vaz de Caminha.

República Velha – 1889/1930

A Administração Pública brasileira inicia o século XX com um modelo oligárquico e patrimonialista

Um sistema marcado pelo domínio da corrupção, do nepotismo e da ineficiência na gestão estatal...

...com uma economia com baixo grau de competitividade e concentração da função pública em uma sociedade eminentemente aristocrática (BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos)

A Pretensão do Papel e da Caneta: as reformas administrativas

A era Vargas – O Estado Novo

Ascensão de um governo autoritário e aceleração do processo de industrialização na década de 30

Novo modelo organizacional com competências previamente definidas e relações estáticas baseada na autoridade e submissão

Ascende com a burguesia uma classe média tecnoburocrática, com um novo perfil de agentes voltados à coordenação dos interesses estatais e privados, com a criação de critérios legais e gerais de ingresso nos serviços públicos, classificação de cargos, organização das estruturas e racionalização de métodos

O que frustrou esse ideal de burocracia profissional?

*Concessões patrimonialistas
transvertidas na forma de clientelismo*

*Limites do formalismo burocrático que impediam
a construção de um modelo de gestão pública
capaz de atender as demandas da
transformação econômica*

O milagre econômico (1964-73)

*Tentativa de modernização da
Administração Pública*

*Modelo de descentralização com certo grau de
autonomia*

*Tentativa de superação dos processos rígidos nas estruturas e
flexibilização do sistema de mérito, com gestão estatal
focada no desenvolvimento*

Equívocos basilares

Pretensão conformista do direito como capaz de ordenar plenamente o sistema social

Obsessão legislativa: como se o papel e a caneta pudessem por si só mudar a realidade subjacente

Ignora-se que a ordem jurídica necessita interagir com outros sistemas para alcançar o resultado almejado

ÉTICA, MORAL E LINGUAGEM NAS PRÁTICAS INSTITUCIONAIS



A Construção do mito: O Estado Gerencial Brasileiro

Constitucionalização do Direito Administrativo



Dir. Administrativo e Constituição de 1988

*Princípios como normas (caso do deputado
presidiário)*

*Disciplina fundamental para a Administração
Pública Direta e Indireta, prestação de serviços
públicos, gestão de bens estatais e atuação de
agentes públicos*

*Imprimir maior grau de legalidade, legitimidade e
juridicidade na gestão pública*

Redemocratização e Reformas Administrativas

Implementação de técnicas modernas oriundas da iniciativa privada

Da gestão burocrática para a gestão profissional

Eficiência de resultados e flexibilidade de processos

Sucessivas reformas administrativas

Buscavam fornecer no plano jurídico, técnico e político instrumentos para a racionalização da gestão pública

Superar a crise de governabilidade

Imprimir legitimidade, eficiência e ética na persecução do interesse público

Plano Político

Realinhamento dos níveis de concentração do poder público

Subsidiariedade da atuação estatal e intervenção precípua das organizações privadas

Expansão da participação dos cidadãos legitimando a gestão pública

Plano Jurídico

Transmutação do dever de publicidade no mandado de transparência (formal e substancial)

Visibilidade dos atos públicos e coordenação dos interesses e ações com os administrados (sessões televisionadas)

Transição de uma Administração pública unilateral para uma multilateral

Plano Técnico

Gestão do interesse público em estrutura organizacional estruturada em rede

Processo articulado de conhecimento e comunicação

Desenvolvimento e emprego de novas técnicas para atribuir a eficiência necessária na busca de resultados

Transmutação do dever de publicidade no mandado de transparência (formal e substancial)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

GOVERNO BOLSONARO

Tr
Transparência

Bolsonaro revoga alteração na lei de acesso à informação sobre sigilo de documentos

Texto assinado por Mourão em janeiro dava a servidores o poder de classificar documentos como ultrassecretos.

quarta-feira, 27 de fevereiro de 2019

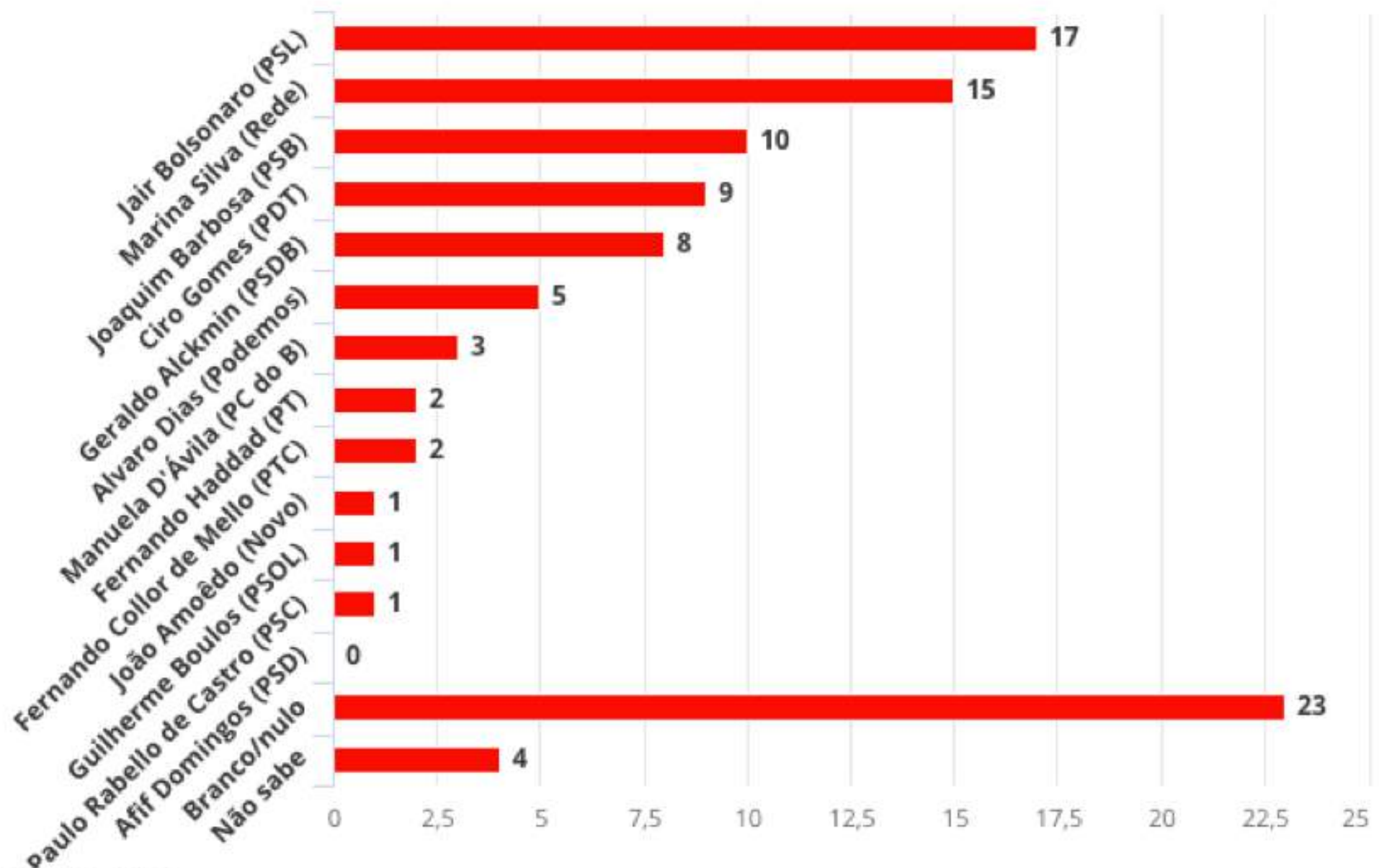
Decreto assinado por presidente interno altera regras de aplicação da lei de acesso



24.jan.2019 às 10h08

Atualizado: 25.jan.2019 às 17h21

Pesquisa de intenção de voto (em %) 13 abr. 2018



Fonte: Datafolha

ção
dos

TV JUSTIÇA - AO VIVO

Plano Jurídico

Isso tem impacto nas decisões da corte?

É um problema para a uniformização do Direito e a segurança jurídica?

Como fica a formação dos precedentes neste contexto midiático?

Transparência?

Primeira transmissão televisiva de uma sessão do plenário da Suprema Corte foi em 23 de agosto de 1992, na fase preliminar do julgamento do Impeachment do ex presidente Collor

Dez anos mais tarde, em 14 de agosto de 2002, a TV Justiça iniciou as transmissões ao vivo das sessões do plenário da Corte Constitucional.

Julgamento conjunto:
ADO 26 e MI 4733

O STF é POP

Em 2012, ano do julgamento do *mensalão* e de outros casos de grande repercussão, a exposição do Supremo Tribunal Federal (STF) em 1.424 meios de comunicação escrita do país cresceu 116%, em comparação com 2011

O ano 'pop' do STF também foi notado nas redes sociais. Em janeiro de 2012 o tribunal tinha cerca de 180 mil seguidores no Twitter. Esse número subiu a 316 mil em dezembro.”

AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE 43 E 44

RELATOR

: MIN. MARCO AURÉLIO

REOTE ADC 43

: PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN

1. A interpretação que interdita a prisão quando já há condenação em segundo grau confere proteção deficiente a bens jurídicos tutelados pelo direito penal muito caros à ordem

Opinião Pública? O que é isso? Opinião de quem?

ordem pública (art. 312, CPP), necessária para assegurar a credibilidade do Poder Judiciário e do sistema penal. Nessa hipótese, dispensa-se motivação específica pelo magistrado da necessidade de “garantia da ordem pública” e do não cabimento de medidas cautelares alternativas.

transito em julgado, prisão temporária ou prisão preventiva, deve-se com esta interpretação que o torne compatível com a exigência constitucional de efetividade e credibilidade do sistema de justiça criminal.

sign

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO:

ella.

Administração Pública & Iniciativa Privada

Na Adm Pública: Emprego de técnicas especializadas que permita a mobilização do complexo de estruturas, recursos e pessoas de forma a alcançar um serviço público eficiente, mediante a persecução transparente e eficiente do interesse público

Na iniciativa privada, regulação estatal capaz de convergir a prestação adequada de serviços públicos pelos agentes privados aos objetivos socialmente almejados (agências reguladoras)

Intervenção do Estado na esfera econômica

A cartoon illustration depicting economic intervention. In the background, a man in a dark suit and tie stands, pointing his right hand towards a large red line graph on a screen. The graph shows a sharp decline followed by a sharp rise. In the foreground, a smaller man with glasses, wearing a blue suit and a yellow tie, sits at a desk with a laptop. The scene is set in an office with a window in the background.

Gênero de duas espécies

*Intervenção stricto sensu e
Regulação*

*Contexto norte-americano e europeu
de Regulation*

Intervenção do Estado na esfera econômica

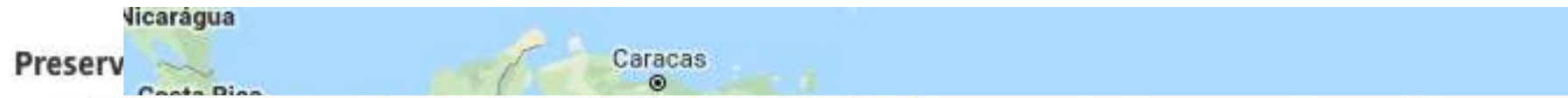


imperativos da segurança nacional

ou a relevante interesse coletivo

O que significam esses conceitos?


Camisinhas são distribuídas pelo Ministério da Saúde, único cliente, mas ainda não há contrato para 2018



Ex-diretor de Programa Nacional de DST e Aids, com passagens pelos governos FHC e

Após 10 anos, Natex demite funcionários e encerra atividades em Xapuri

Publicado 12 meses atrás em 16/06/2018

Por **Da redação ac24horas** 



R\$ 0,14 foi o preço pago por preservativo pelo Ministério da Saúde

457 milhões é o número total de preservativos distribuídos pelo ministério no país em 2017

Agora vai...

Cidades

Pezão espera aplacar a crise livrando-se de quadro “agourento” de seu gabinete

Em meio à grave situação financeira que abala sua gestão, o governador decide agir, livrando-se da tela de Antônio Parreiras pendurada em seu gabinete que, segundo o chefe do Executivo, dá azar

Por **Pedro Tinoco**

© 5 dez 2016, 11h34 - Publicado em 9 jan 2016, 00h00



Agora vai...

A mudança aconteceu no apagar das luzes de 2015, mas seus alegados resultados positivos foram comemorados na semana que passou. “Bastou ele sair e começou a entrar dinheiro”, afirmou Luiz Fernando Pezão ao jornal O Globo, em matéria publicada no último dia 3. O governador do Estado do Rio de Janeiro comemorava a retirada, da parede de seu gabinete, de Alegoria da Morte de Estácio de Sá, quadro pintado por Antônio Parreiras (1860-1937). A trama se adensa: durante uma visita, o cantor e compositor Jorge Ben Jor bateu o olho na tela de 1,60 por 2,10 metros, deu três pancadas na moldura e decretou: “Está muito carregado, tira”. Com o cofre estadual vazio, enrolado em um rosário de problemas que vão de salários do funcionalismo atrasados à saúde em estado de emergência, passando por economias no cardápio da merenda escolar, o chefe do Executivo decidiu enfrentar a situação livrando-se da obra de arte com supostas propriedades agourentas.

Estado Gerencial?

Houve de fato ampliação da participação de agentes privados com subsidiariedade dos entes públicos

Acréscio de eficiência, menor formalismo e maior consesualidade são pautas NÃO implementadas

Observa-se uma Adm Pública ainda unilateral, ineficiente, burocrática, marcada pela corrupção – notada distância entre a regulação normativa e as proposições teóricas-doutrinárias e a praxis e movimento das instituições e órgãos públicos

Chega-se ao século XXI com uma proposta de implementação de um Estado Gerencial Brasileiro sem que se tenha concluído plenamente a transição entre o patrimonialismo do Brasil Colônia para um suposto método burocrático-racional da metade do século XX

Total de servidores públicos no país sobe 83% em 20

ESTADÃO conteúdo

Vinicius Neder

Rio

18/12/2018 12h52 | Atualizada em 19/12/2018 08h59

! *Erramos: este conteúdo foi alterado*

O número total de servidores públicos do país, nas três esferas de governo, sem contar trabalhadores de empresas estatais, cresceu 83% em 20 anos, passando de 6,264 milhões, em 1995, para 11,492 milhões, em 2016, conforme o [Atlas do Estado Brasileiro](#), plataforma na internet lançada nesta terça-feira (18) pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea).

O funcionalismo municipal foi destaque nesse crescimento, que se deu em ritmo semelhante ao avanço no número total de empregados formais no setor privado, de 27,1 milhões para 55,12 milhões, no mesmo período, conforme

Mitos do Direito Administrativo



Construção de mitos a partir de institutos com forte simbolismo que se apoiam em uma perspectiva sentimental dos cidadãos

Força de natureza quase mística

Poder quase religioso que deve ser atribuído ao Estado

Mitos do Direito Administrativo

A Administração Pública simboliza esse poder do Estado, seus “clichês” são impregnados de valor místicos, dando a ação administrativa um caráter quase “exotérico”: o processo de decisão se reveste de um formalismo em vários processos, a diluição misteriosa das responsabilidades através dos níveis hierarquizados e a força obrigatória das sanções. (DÉROCHE, Henry. Les Mythes Administratives. Paris: Dalloz, 1966. p. 17)

Mitos do Direito Administrativo

A noção de supremacia do interesse público construída como princípio basilar do direito administrativo embora ausente qualquer previsão jurídico-positiva ou fundamento na Constituição Federal de 1988 que consagra uma ordem plural e voltada à promoção dos Direitos Humanos é mais um desses mitos

Tal princípio aparece com uma notável eficácia enquanto ideologia que impregna a consciência coletiva, embora dotada de imprecisão conceitual: o interesse público se apresenta puramente formal e procede com postulados e afirmações tautológicas, que se referem uns aos outros, se redundam e se repetem como um “mito necessário” ao poder do Estado e atuação

Mitos do Direito Administrativo

Em igual medida, o Estado Gerencial Brasileiro como reforma administrativa implantada é um dos mitos do Direito Administrativo utilizado como forma de atribuir maior grau de legitimidade à ação administrativa, embora na práxis verifica-se o patrimonialismo como prática persistente e o formalismo ineficaz do modelo burocrático

Reconhecer a coexistência de um...

Estado patrimonialista nas relações do agente com a coisa pública...

...burocrático nas relações com os administrados e gerencial nas relações com a iniciativa privada

...não significa considerar que não houve transformações no Direito Administrativo. Porém, que não devemos ser plenamente otimistas ignorando a realidade

Legitimando a gestão pública

Tensão entre a Teoria Democrática e a existência de uma Corte Constitucional

Legitimidade de Agências Reguladoras

Audiências Públicas e Consultas Públicas



PESQUISAR

[Principal](#) | [Sobre](#) | [Estatística](#) | [Processos](#) | [Repercussão Geral](#) | [Jurisprudência](#) | [Publicações](#) | [Biblioteca](#) | [Imprensa](#) | [Legislação](#) | [Transparência](#)

Processos > Audiências Públicas > Apresentação

TAMANHO



Favoritos:



PROCESSOS

[Acompanhamento Processual](#)

[Petitionamento Eletrônico](#)

[Peticionar agora](#)

[Informações Gerais](#)

[Requisitos de Acesso](#)

[Acesso aos Sistemas](#)

[Resoluções](#)

[Plantão Judicial](#)

[Plantão Judicial](#)

[Portal de Integração](#)

[Informações Gerais](#)

[Entes Associados](#)

[Versões Anteriores](#)

[Contatos](#)

[Editais](#)

[ADI, ADC, ADO e ADPF](#)

[Pautas de Julgamento](#)

[Custas Processuais](#)

[Tabela de Custas](#)

[Emitir GRU](#)

[Audiências Públicas](#)

Apresentação

Informações

Audiências Públicas STF

As audiências públicas no Poder Judiciário foram previstas, inicialmente, pelas Leis 9.868/99 e 9.882/99, que disciplinam processo e julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade, ações declaratórias de constitucionalidade e arguições de descumprimento de preceito fundamental.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, as audiências públicas foram regulamentadas pela Emenda Regimental 29/2009, que atribuiu competência ao Presidente ou ao Relator, nos termos dos arts. 13, XVII, e 21, XVII, do Regimento Interno, para "*convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante*" debatidas no Tribunal. O procedimento a ser observado consta do art. 154, parágrafo único, do Regimento Interno.

A primeira audiência pública realizada pelo Tribunal foi convocada pelo Min. Ayres Britto, Relator da ADI 3510, que impugnava dispositivos da Lei de Biossegurança (Lei 11.105/2005), e ocorreu no dia 20 de abril de 2007.



Processos > Audiências Públicas > Notícias

TAMANHO

A

A

Favoritos:



PROCESSOS

Acompanhamento Processual

Peticionamento Eletrônico

Peticionar agora

Informações Gerais

Requisitos de Acesso

Acesso aos Sistemas

Resoluções

Plantão Judicial

Plantão Judicial

Portal de Integração

Informações Gerais

Entes Associados

Versões Anteriores

Contatos

Editais

ADI, ADC, ADO e ADPF

Pautas de Julgamento

Custas Processuais

Tabela de Custas

Emitir GRU

Audiências Públicas

Apresentação

Previstas

Realizadas

Notícias

Perguntas Frequentes

Notícias

Página 1 de 1 << | << Anterior | Próximo >> | >>

17/03/2014 - 21:00

Audiência pública ouviu 24 expositores sobre direitos autorais

25/02/2013 - 21:00

TV por assinatura: autor da lei e especialistas encerram debates na audiência pública

21/02/2013 - 16:00

TVs por assinatura: 15 expositores apresentam seus argumentos na primeira etapa da audiência pública

20/09/2012 - 20:06

Prorrogado prazo de inscrições para audiência sobre TV por assinatura

20/09/2012 - 19:58

"É possível extrair fibras de amianto em condições seguras", diz presidente de entidade de trabalhadores

20/09/2012 - 19:56

Toxicologista norte-americano diz que não há substitutos seguros para a crisotila

20/09/2012 - 19:55

Epidemiologista questiona estudos ocupacionais e ambientais sobre uso do amianto

20/09/2012 - 19:54

Estudioso de amianto há mais de 40 anos afirma que todas as formas da fibra são perigosas

20/09/2012 - 19:46

Audiência pública simboliza a democracia, afirma ministro Marco Aurélio



PROCESSOS

Acompanhamento Processual

Peticionamento Eletrônico

Peticionar agora

Informações Gerais

Requisitos de Acesso

Acesso aos Sistemas

Resoluções

Plantão Judicial

Plantão Judicial

Portal de Integração

Informações Gerais

Entes Associados

Versões Anteriores

Contatos

Editais

ADI, ADC, ADO e ADPF

Pautas de Julgamento

Custas Processuais

Tabela de Custas

Emitir GRU

Audiências Públicas

Apresentação

Previstas

Realizadas

Notícias

Perguntas Frequentes

Pedidos de Vista

Notícias

Quinta-feira, 20 de setembro de 2012

Audiência pública simboliza a democracia, afirma ministro Marco Aurélio

No encerramento da audiência pública no Supremo Tribunal Federal sobre o uso do amianto no Brasil, o ministro Marco Aurélio destacou que a iniciativa da Corte de debater o tema "é um símbolo marcante da própria democracia". Ele assinalou que a Corte ainda não emitiu entendimento nas ações em tramitação sobre o tema, pois os atos já praticados tiveram como fundamento a existência de vício formal – como a declaração de inconstitucionalidade da lei estadual de Mato Grosso do Sul, quando se entendeu que a iniciativa do estado invadia a competência privativa da União de legislar sobre a matéria.

O ministro – relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3937, em que a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria (CNTI) questiona lei estadual que proíbe a exploração e comercialização de amianto no Estado de São Paulo – agradeceu a participação dos expositores nacionais e estrangeiros e à plateia. "Há valores a serem sopesados no exame da matéria, e o serão, a partir dos elementos reunidos, das manifestações da própria CNTI, autora da ADI, da Advocacia-Geral da União e do Ministério Público", observou. Para ele, as duas sessões da audiência comprovaram a premissa de que a iniciativa "serve ao esclarecimento da matéria com as óticas diversificadas acerca da controvérsia".

O ministro destacou que o exame da proibição do amianto envolve a necessidade de conciliação de dois valores previstos na Constituição Federal – a iniciativa privada e a proteção ao meio ambiente e à saúde dos trabalhadores e dos cidadãos em geral, e as informações colhidas na audiência pública ajudarão na tomada de decisão. "Aguardemos o pronunciamento daquele que é o guarda maior da Carta da República, o Supremo Tribunal Federal", concluiu.

Em tramitação

Além da ação relatada pelo ministro Marco Aurélio (ADI 3937) relativa à audiência pública, tramita na Corte, também sob relatoria do ministro Marco Aurélio, uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 234) ajuizada pela Associação Nacional do Transporte de Cargas e Logística. Também questionando o uso do amianto há, ainda, as ADIs 4066 e ADI 3357, ambas de relatoria do ministro presidente, Ayres Britto.

A ADI 4066 foi ajuizada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) e pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) para questionar dispositivo da Lei federal 9.055/95, que permite a exploração e a comercialização do amianto crisotila no país. As duas associações argumentam que não há nível seguro de exposição ao amianto, segundo dados da Organização Mundial de Saúde (OMS).

Audiências Públicas: Democracia?

- PROCESSOS
- Acompanhamento Processual
- Peticionamento Eletrônico
 - Peticionar agora
 - Informações Gerais
 - Requisitos de Acesso
 - Acesso aos Sistemas
 - Resoluções
 - Plantão Judicial
- Plantão Judicial
- Portal de Integração
 - Informações Gerais
 - Entes Associados
 - Versões Anteriores
 - Contatos
- Editais
- ADI, ADC, ADO e ADPF
- Pautas de Julgamento
- Custas Processuais
 - Tabela de Custas
 - Emitir GRU
- Audiências Públicas
 - Apresentação
 - Previstas
 - Realizadas
 - Notícias
 - Perguntas Frequentes
- Pedidos de Vista

Perguntas Frequentes

Perguntas Frequentes

1. Qual o objetivo da realização de uma audiência pública pelo Supremo Tribunal Federal?

Esclarecer questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante, debatidas no âmbito do Tribunal (arts. 13, XVII, e 21, XVII, do RISTF).

2. Quem será ouvido em audiência pública?

Especialistas em questões técnicas, científicas, administrativas, políticas, econômicas e jurídicas. Pessoas com experiência e autoridade na matéria submetida ao Tribunal (arts. 13, XVII, e 21, XVII, do RISTF).

3. Quem pode convocar uma audiência pública?

O Presidente do Tribunal (art. 13, XVII, do RISTF) ou o Relator do processo (art. 21, XVII, do RISTF).

4. Que dispositivos regulam a matéria?

Art. 9º, § 1º, da Lei 9.868/99; art. 6º, § 1º, da Lei 9.882/99; e arts. 13, XVII, 21, XVII, e parágrafo único do art. 154 do RISTF.

5. A quem compete a seleção das pessoas que serão ouvidas em audiência pública?

Caberá ao Ministro que presidir a audiência selecionar as pessoas que serão ouvidas, divulgar a lista dos habilitados, determinar a ordem dos trabalhos e fixar o tempo de que cada um disporá para se manifestar (art. 154, parágrafo único, III, do RISTF).

Dificuldade contramajoritária?

Consultas Públicas: Democracia?

CONSULTAS PÚBLICAS

publicado 25/05/2018 15h30, última modificação 07/06/2018 15h51

As consultas públicas são processos democráticos para construção conjunta de políticas públicas entre governo e sociedade. Com a colaboração dos cidadãos, empresas, movimentos e organizações da sociedade as ações e programas do governo poderão atingir seus objetivos e ser aprimorados de acordo com as demandas coletivas. Acesse abaixo as consultas disponíveis nos portais dos órgãos federais, fazendo contribuições, dialogando com outros participantes ou conhecendo o histórico da participação social.

Confira abaixo a lista das áreas de consultas públicas:

Confira abaixo a lista das áreas de consultas públicas:

Consultas Públicas: Democracia?

Agências Reguladoras

- **ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil.** Consultas públicas sobre temas como tributos que incidem em passagens, limites de peso e prazos para indenização em caso de extravio de bagagens e regras de horários para pousos e decolagens, entre outros.
- **ANATEL - Agência nacional de Telecomunicações.** Consultas públicas sobre normas do mercado de telecomunicações.
- **ANCINE - Agência Nacional do Cinema.** Consultas públicas sobre normas do mercado audiovisual como, por exemplo, normas que regulamentam a Lei de TV paga, entre outros.
- **ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica.** Consultas públicas sobre procedimentos para melhorar o atendimento ao consumidor, redução da conta de luz, entre outros.
- **ANP - Agência Nacional do Petróleo.** Consultas públicas sobre minutas do edital e do contrato de leilões do pré-sal, regras de investimento em pesquisa e desenvolvimento, entre outros.
- **ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar.** Consultas públicas sobre regulação de planos de saúde como procedimentos, prestação de informações, oferta de medicamentos, rede credenciada e portabilidade, entre outros.

Legitimação de um Positivismo Judicial à brasileira

STF como Representante Argumentativo

O executivo e o legislativo seriam os representantes políticos da população



“A la falta de actuación legislativa para atender esas demandas de la sociedad, le cupo al STF interpretando principios constitucionales, formular las respuestas constitucionalmente adecuadas” (Luiz Roberto Barroso)

“representante argumentativo de la sociedad”, fomentando el proceso de conformación de la política estatal a las efectivas preferencias nacionales existentes y/o emergentes frente a eventuales conflictos entre la legislación y la voluntad de la mayoría popular” (Robert Alexy)

A Interpretação e a Jurisdição Constitucional

Esse é o discurso. E como se valida na prática os excessos?

“No poder de interpretar a Lei Fundamental, reside a prerrogativa extraordinária de (re)formulá-la (...)” A Constituição está em elaboração permanente nos Tribunais incumbidos de aplicá-la” ADI 3345

Um arranjo da separação estanque entre direito e política: do respeito à indep. judicial pelo legislador e da vinc. do juiz à lei (Dieter Grimm)

Teoria do Xamanismo Judicial

Difícil aqui não pensar na “teoria do xamanismos judicial”, proposta por Tomas, para quem a “fundamentação das decisões judiciais não passa de uma espécie de xamanismo contemporâneo,” e que :

Teoria do Xamanismo Judicial

[...] as decisões judiciais, quando anulam ou modificam uma lei ou ato administrativo a pretexto de não corresponderem ao que seria o “verdadeiro” “espírito da lei” ou “da constituição, são na verdade uma forma pura e simples de impor a vontade do próprio juiz ou da classe que representa (elite jurídica) sobre a opção do legislativo, escamoteando-o sob a aparência lógica do discurso jurídico.

Teoria do Xamanismo Judicial

Esse exercício pode ser tão arbitrário (ainda que fruto de sincera convicção) quanto a interpretação do xamã em comunidades primitivas [...]. Os xamãs (juizes), nos rituais xamânicos (processo), dizem ouvir uma luta espiritual entre “os espíritos” (princípios jurídicos) que brigam entre si, e diz à comunidade quem foi o vencedor. É claro que o exercício do poder pelos juizes é legitimado pelo discurso racional e encontra na aceitação social seu verdadeiro substrato. Porém, ao valerem-se de argumentação, os adeptos da religião da “dogmática jurídica” tornam-se capazes de exercer um tipo de poder que favorece seus próprios interesses e privilégios, interesses e privilégios de uma classe que se arroga ao uso retoricamente efetivo da argumentação para seus próprios propósitos.

Deslocamento do Debate Político para o Judiciário

“Marcos de uma nova prática constitucional”

*Anencefalia – o direito a interrupção da
gestação de fetos inviáveis – ADPF 54/DF -2004*

*Nepotismo – Ilegitimidade da nomeação de parentes
para cargos públicos em comissão – ADC n 12 -2006*

*Pesquisa com células-tronco embrionárias –
constitucionalidade e legitimidade moral da
legislação autorizadora ADI 3510/DF -2005
(2008)*

Deslocamento do Debate Político para o Judiciário

“Marcos de uma nova prática constitucional”

União homoafetivas – reconhecimento jurídico das uniões estáveis entre parceiros do mesmo sexo – ADPF 132 recebida como ADI n 142 -2008

Execução da pena após condenação em segunda instância – Agravo (ARE) -964246 - 2016

Estado de Coisas Inconstitucional – ADPF 347 - 2015

Direito a ensino domiciliar – RE 888815 -2018

Estado de Coisas Inconstitucional – ADPF 347 - 2015

O Plenário anotou que no sistema prisional brasileiro ocorreria violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. As penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios converter-se-iam em penas cruéis e desumanas. Nesse contexto, diversos dispositivos constitucionais (artigos 1º, III, 5º, III, XLVII, e, XLVIII, XLIX, LXXIV, e 6º), normas internacionais reconhecedoras dos direitos dos presos (o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos) e normas infraconstitucionais como a LEP e a LC 79/1994, que criara o Funpen, teriam sido transgredidas. |

E que:

A violação de direitos fundamentais alcançaria a transgressão à dignidade da pessoa humana e ao próprio mínimo existencial e justificaria a atuação mais assertiva do STF.

Estado de Coisas Inconstitucional – ADPF 347 - 2015

E apesar disso, **INDEFERIRAM** os seguintes pedidos:

- que estabelecessem, quando possível, penas alternativas à prisão, ante a circunstância de a reclusão ser sistematicamente cumprida em condições muito mais severas do que as admitidas pelo arcabouço normativo;
- que viessem a abrandar os requisitos temporais para a fruição de benefícios e direitos dos presos, como a progressão de regime, o livramento condicional e a suspensão condicional da pena, quando reveladas as condições de cumprimento da pena mais severas do que as previstas na ordem jurídica em razão Jurisprudência Atual do STF do quadro do sistema carcerário, preservando-se, assim, a proporcionalidade da sanção;²⁶
- que se abatesse da pena o tempo de prisão, se constatado que as condições de efetivo cumprimento são significativamente mais severas do que as previstas na ordem jurídica, de forma a compensar o ilícito estatal.

REC

FOLHA DE S.PAULO



Briga interna de facção motivou 55 mortes em presídios de Manaus

Depois de derrotar PCC no Amazonas, FDN está dividida entre duas lideranças



28.mai.2019 às 19h42

Atualizado: 28.mai.2019 às 20h11

Continuada

É possível mudar a cultura da Administração Pública com reformas legislativas?

Transparência é sempre uma coisa boa?

Mitos (2 encontro)

Supremacia do Interesse Público

Estado Gerencial Brasileiro

Obsessão Legislativa: pretensão conformista do direito como capaz de ordenar plenamente o sistema social

1 - Perspectiva histórica da ética. Ética e Moral. A ética como prerrogativa institucional no contexto normativo atual. Disciplina constitucional e atividades reguladas. Fragmentação do poder, da gestão e administração estatal. Proliferação de agências e hiperinflação normativa. (07/05)

2 – Regime Administrativo Brasileiro e Constituição de 1988. Corrupção e Ineficiência: o mito do estado gerencial brasileiro. Coordenação gerencial na administração pública. Ordem econômica constitucional, teorias jurídicas e positivismo judicial no STF. (04/06)

3 – Regulação Econômica e Serviços e Serviços Públicos: o papel das agências na promoção dos direitos fundamentais. Administração pública, tutela de direitos fundamentais e a opinião pública. (data a ser definida)

ÉTICA, MORAL E LINGUAGEM NAS PRÁTICAS INSTITUCIONAIS
LISTA DE LEITURA OBRIGATÓRIA

MOURA, Emerson Affonso da Costa. Estado gerencial, regulação econômica e serviços públicos: o papel das agências na promoção dos direitos fundamentais. In: MACEDO, Marco Antônio Ferreira; MOURA, Emerson Affonso da Costa; VAL, Eduardo Manuel. Direito Regulatório: agência, concorrência e direitos fundamentais. Rio de Janeiro: Editora Multifoco, 2015